



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.629, DE 15 / 09 / 95

Processo n.º 19.120

PROJETO DE LEI N.º 6.635

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

Arquive-se

W. Laurindo
Diretor Legislativo
19/09/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões
PL 6.635	CJR CEFO CECET CAT

Ao Consultor Jurídico,

 Diretora Legislativa
 14/08/95

QUORUM : MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR. Diretora Legislativa 16/08/95	Designo Relator o Vereador: <u>AVOC</u> Presidente 16/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 16/08/95
--	--	--

A Comissão <u>CEFO</u> Diretora Legislativa 24/8/95	Designo Relator o Vereador: <u>AVOC</u> Presidente 29/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 29/08/95
---	--	--

A Comissão <u>CECET</u> Diretora Legislativa 06/09/95	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

A Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

A Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

----------------------	----------------------	----------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 635/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 14.703-3/95

10120 0095 3124

PROTÓCOLO

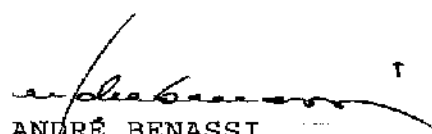
Jundiá, 11 de agosto de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de
Lei que tem por finalidade instituir, oficialmente, o Programa
de Iniciação Profissional do Adolescente - PIPA.

Na oportunidade, reiteramos nossos -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 18/08/95

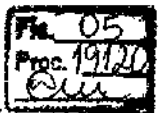
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, CECET e CAT
Presidente
16 / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.635

Artigo 1º - O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente - PIPA, de caráter social, com o objetivo de propiciar orientação, trabalho educativo e iniciação profissional para adolescentes com idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses, preferencialmente aqueles provenientes de famílias cuja renda seja de no máximo $\frac{1}{2}$ (meio) Sálário Mínimo "per capita", sob a coordenação da SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social - fica instituído, oficialmente, nos termos desta lei.

Artigo 2º - O Programa de Iniciação Profissional do Adoles-



cente - PIPA compreende ações educativas, de formação e desenvolvimento pessoal, social e profissional de adolescentes participantes, visando assegurar-lhes as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

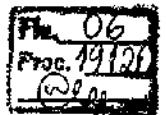
Artigo 3º - Considerada a natureza da ação educativa, face à idade e às aptidões do adolescente, o Programa é subdividido em duas fases, assim especificadas:

I - Fase de Trabalho Educativo, com carga horária máxima de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes até 14 (catorze) anos de idade, no período matutino ou vespertino, não coincidente com o horário escolar;

II - Fase de Iniciação Profissional, com carga horária máxima de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes a partir de 14 (catorze) anos de idade e até 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses de idade, asseguradas as condições de frequência à escola.

§ 1º - O Trabalho Educativo pressupõe ações de educação para o trabalho, pela vivência de conceitos e práticas a ele relativos, através das Oficinas mantidas pela Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS ou, sob sua supervisão, através de convênios formalizados com instituições sociais de atendimento, nos termos da lei, assegurando-se a preponderância das exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A Iniciação Profissional será realizada com o apoio e acompanhamento da SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social, diretamente na execução do trabalho, nos postos que venham a ser oferecidos pelas empresas ou instituições públicas ou privadas, nos termos e condições a serem estabelecidos em convênio, na forma da lei, onde sejam assegurados os direitos traba-



lhistas e previdenciários.

Artigo 4º - Fica assegurado o pagamento de bolsa-aprendizagem mensal, no valor equivalente a meio Salário Mínimo, aos adolescentes atendidos na Fase de Trabalho Educativo, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do pagamento da bolsa-aprendizagem, serão cobertas com verbas próprias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - A SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social encaminhará anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proposta de trabalho, incluindo previsão financeira e o número de adolescentes a serem atendidos na Fase de Trabalho Educativo, para apreciação, nos termos da Lei Municipal nº 4326/94 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - As instalações e locais destinados ao desenvolvimento das ações educativas e do trabalho nas empresas e instituições, deverão apresentar condições de salubridade e segurança.

Parágrafo único - Ficam vedados as atividades e o trabalho noturno, compreendidos estes os realizados entre às 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, como também aqueles a serem executados em horários e locais não compatíveis com a frequência do adolescente, à escola.

Artigo 7º - É obrigatória a comprovação de frequência à escola, além das exigências a que se refere o artigo 1º desta lei, para a inclusão e permanência do adolescente no Programa de Iniciação Profissional do Adolescente - PIPA.

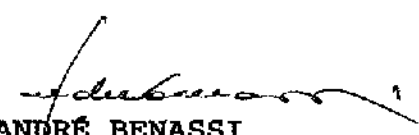
Artigo 8º - À SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social, enquanto executora do Programa, caberá apresentar ao Chefe do Executivo, as propostas dos convênios a que se refere o artigo 3º, os quais serão elaborados nos termos da lei que o autorizar.



Artigo 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei - correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis tem por finalidade instituir, oficialmente, o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente - PIPA que, dentre outros objetiva propiciar orientação, trabalho educativo e iniciação profissional para adolescentes.

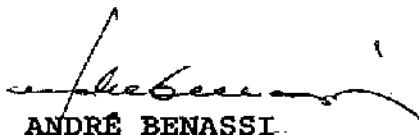
A iniciativa, conforme se depreende do seu teor, está afeta à Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS, que com dedicação vem cuidando das questões que envolvem os adolescentes, tanto assim que o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente - PIPA, teve início no ano de 1993, no intuito de retirar das ruas, meninos e meninas que, frequentemente, abandonam a escola, convivendo com hábitos e companhias, na maioria das vezes prejudiciais.

O trabalho desenvolvido pela SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social, nos dá a convicção de que a oficialização do PIPA - Programa de Iniciação Profissional do Adolescente dará ensejo a que novos objetivos sejam alcançados em benefício dos adolescentes desta Jundiaí.

Diante do exposto e demonstrado o interesse público que se faz presente na proposição, permanecemos

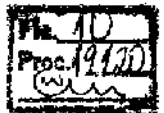


certos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.273

PROJETO DE LEI Nº 6.635

PROCESSO Nº 19.120

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, por dizer respeito a vinculação junto à SEMIS, e por envolver ainda matéria orçamentária de convênio e de regulamentação (artigo 46, inc. IV e V e artigo 72, inc. V e VI, ambos da LOM).

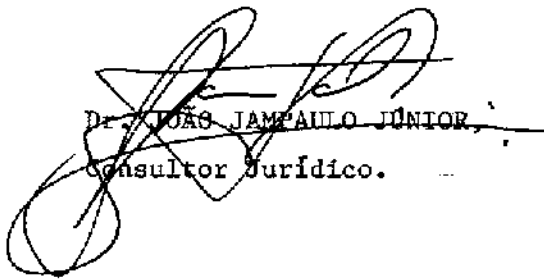
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e a de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1995.


Dr. JOÃO JAMPALLO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.120

PROJETO DE LEI Nº 6.635, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

PARECER Nº 2.084

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e V e art. 72, V e VI - confere à propositura em evidência a condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressas no Parecer nº 3.273, às fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

Inconteste se nos afigura a natureza legislativa da matéria subscrita pelo Alcaide, eis que para criar o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA, mister se faz o imprescindível aval da Câmara, quesito que busca agora suprir.

Assim, não detectamos impedimentos incidentes sobre a tramitação do projeto, determinante que nos conduz a votarmos pela sua pertinência.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 18.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

CLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 22.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.120

PROJETO DE LEI Nº 6.635, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

PARECER Nº 2.128

A esta comissão cabe analisar as proposituras a nós submetidas tão somente quanto ao aspecto econômico-financeiro-orçamentário.

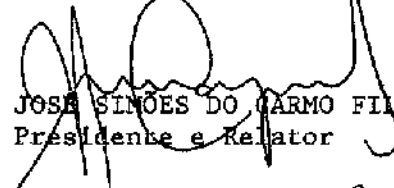
No que concerne ao projeto em destaque temos que a criação do programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA, cuja estrutura é aqui tratada, exigirá certamente dispêndio do necessário numerário para alcançar a finalidade preconizada, mas o mesmo já conta com previsão em dotações orçamentárias próprias, conforme estabelece o art. 10 do projeto.


Então, sob a nossa ótica, nada vislumbramos que possa incidir na não-consecução do intento, e assim votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.


Aprovado em 5.9.95

Sala das Comissões, 30.08.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARÇAL MENUCHI

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.219

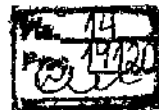
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.635, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
SALA DAS SESSÕES
12, 09, 95
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.635, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 12.09.1995

[Handwritten signatures and notes]
Antonio Carlos Pereira Neto
"DOCA"
vsp
*
#15x430 mm
SG



Serviço Taquígrafico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
113a.,SO.,11a.	1.10	P.Da Pôs	Luiz A.Monti		12 9 95

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES E TURISMO, ao P.L. 6.635, P.M.

O VEREADOR LUIZ ANGELO MONTI (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n.º 6.635, do sr. Prefeito Municipal, que cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA. Nada mais lógico, nada mais coerente, nada mais importante do que um projeto desse tipo, dessa natureza, principalmente em se tratando que Jundiaí é uma cidade de porte, uma cidade industrial, uma cidade que necessita, urgentemente, de escolas profissionalizantes. Sesi e Senai são escolas que dão exemplo, não só para Jundiaí, mas para o nosso Brasil. E qualquer tipo de projeto desse estilo, deste naipe, desta natureza, nos é bem-vindo. Se a Administração Municipal pleiteia realmente esse tipo de projeto, eu acho que ele deve ter o apoio indiscriminadamente de todos os vereadores desta Casa, principalmente numa época em que este País passa por uma fase super caótica, uma fase em que as escolas estaduais de Jundiaí estão com o tampão até à boca da caixa. Numa fase em que a escola municipal, graças a Deus está relativamente atendendo à demanda, porque foi construída na Administração passada inúmeras escolas, inúmeras Emeis e treze creches. Infelizmente não foi implantado ainda o ensino fundamental, no município de Jundiaí, muito embora ele já consta, sim, da LOM - Lei Orgânica dos Municípios. Inestimável é que em termos de educação municipal, não foi construída ainda sequer uma sala de aula. Existe apenas uma escola sendo construída em suaves prestações mensais, na vila Narlene. A escola, até agora, não saiu do alicerce. E é uma



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Apartante	Data
113a. SO. 11a.	1.11	P. Da Pos	Luiz A. Monti		12.9.95

(parecer da OCEET) -

escola que deu início em 2.01.93, com prazo estipulado em 570 dias. Mas deixemos para lá esse tipo de análise e gostaríamos de partir para a escola profissionalizante. Nos entusiasmos muito, quando nós vimos, a uns meses atrás uma Escola praticamente profissionalizante, sendo instalada numa casa residencial, no bairro da vila Arens, a Nossa Casa, a Casa que nós pensávamos que ela seria uma casa de atendimento aos menores abandonados de nossa cidade. E na semana passada visitamos essa escola, essa Casa, por duas vezes. A primeira vimos uma imundície total e não gostaríamos que esse exemplo fosse acompanhado, fosse espelhado nessa próxima Escola Profissionalizante. O vereador Luiz Monti visitou essa casa e ficou impressionado com a imundície, com a sujeira, e simplesmente quatro alunos ali estavam alojados. Mas tinha vinte e três fantasmas cuidando dessas crianças, cuidando entre aspas, porque vimos apenas quatro funcionários ali no local, e os restantes estavam flautando pela cidade de Jundiaí. Mas na segunda volta nossa, nós levamos uma máquina fotográfica e focalizamos ali, fotografamos ali. Por sinal estava mais limpo. Então, precisou o vereador fiscalizar para que essa Casa se tornasse uma Casa com potencial melhor, com limpeza, com dedicação às nossas crianças, o que não acontecia uma semana antes, na semana anterior. - Então, senhores Vereadores, sr. Presidente, nós gostaríamos, sim, que todos os vereadores desta Casa, votassem a favor desse projeto, para nós darmos à Administração Municipal mais um crédito de confiança, para que esse projeto vingue, aflore, e dê às nossas crianças, às crianças necessitadas, quem sabe uma Escola Profissionalizante. Eram as nossas palavras, e conclamo e até peço encarecidamen-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
113a. SO. 11a.	1.12	P. Da Põe	Iniz A. Monti		12.995.

(Parecer) -

te que todos os Vereadores desta Casa nos acompanhe na votação que nós seremos favoráveis.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O Vereador Antonio A. Giaretta - Acompanho o parecer.

O Vereador Mauro Marcial Menuchi - Acompanho o Parecer.

O Vereador Carlos A. Pestetti (membro ad hoc) Acompanho.

O Vereador Napoleão Pedro da Silva - Acompanho o parecer. (membro ad hoc).

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO O PARECER da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 113a. SC. 11a.	Rodizio 1.14	Taquigrafo P. Da Pôs	Orador Erazê Martinho	Aparteante	Data 12 9 95
--------------------------	-----------------	-------------------------	--------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O VEREADOR ERAZÊ MARTINHO (Presidente, ad hoc - Relator) -
Senhor Presidente, Srs. Vereadores,
Projeto de Lei n. 6.635, do Prefeito Municipal, que cria o Programa de Iniciação Profissional do adolescente-PIPA. O projeto já recebeu parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, que acompanham o projeto. Acabo de receber um parecer verbal da Comissão de Educação, e nós relatando pela Comissão de Assuntos do Trabalho não poderíamos deixar de nos manifestar favoravelmente ao projeto, embora também considerando a seriedade daquilo que o vereador relator da Comissão anterior menciona, não podemos deixar de nos preocupar com o destino que se dá a iniciativas que no seu mérito são importantes, desde que visem o atendimento ao menor carente, ao menor abandonado, ao menor de rua ou que nome se lhe dê, mas, matéria essa que exige um mínimo de tratamento sério, competente, porque se assim implantado com seriedade, com competência, poderá vir a ser uma das saídas de emergência para esse crucial problema que é o do menino desocupado, menino de rua, candidato por força da conjuntura, a desvios de comportamento, a desvios de suas ações, e condenado a uma subcidadania. Entretanto, é preciso que ressalva se faça de alerta, da seriedade, porque a questão social é irmã siamesa do assistencialismo, da demagogia, e é preciso que se estabeleça o limite entre o que se faz de sério e aquilo que se faz de demagogia, ou assistencialismo mal intencionado, primeiro porque ofende o carente necessitado, e em segundo, porque leva ao descrédito, talvez numa época dos signos dessa complexa estrutura do ser humano, que é componente de seriedade que preside a nós todos. -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
113a. SO. 11a.	1.15	P. Da Pôs	Eraze Martinho		12 9 95

(Parecer -Cont.)

Então, acreditando que esteja embutido nesse projeto o mínimo de seriedade necessária, o mínimo de competência necessária, para que ele floresça, o nosso parecer é pela aprovação ou pela tramitação do projeto. E eu pediria ao sr. presidente que consultasse aos demais membros. -

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, PARECER favorável do Relator.

Na ausência do ver. Marcellio Carra, nomeamos, ad hoc, o vereador Aylton M. de Souza, e consultamos sobre o parecer exarado.

O VEREADOR AYLTON M. DE SOUZA - (membro ad hoc) Acompanho.

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES - Acompanho.

O VEREADOR ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOÃO DA ROCHA SANTOS - Acompanho.

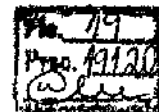
O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.95.42
Proc. 19.120

Em 13 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.146, relativo ao Projeto de Lei nº 6.635 (objeto do ofício GP.L. nº 635/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

20 x 30 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 6.635 AUTÓGRAFO Nº 5.146
PROCESSO Nº 19.120
OFÍCIO PR Nº 09.95.42

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

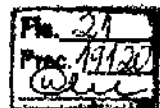
04/10/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 775/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


Processo nº 14.703-3/95

19384 52195 5155

Jundiá, 15 de setembro de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:-


PRESIDENTE
19/09/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exª. o original do Projeto de Lei nº 6.635, bem como cópia da Lei nº 4.629, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

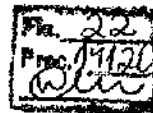
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



PUBLICADO
em 15.09.95

GP., em 15.09.95

Proc. 19.120

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


ANDRÉ BANASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.146

(Projeto de Lei nº 6.635)

Cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA, de caráter social, com o objetivo de propiciar orientação, trabalho educativo e iniciação profissional para adolescentes com idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses, preferencialmente aqueles provenientes de famílias cuja renda seja de no máximo 1/2 (meio) salário mínimo "per capita", sob a coordenação da SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, fica instituído, oficialmente, nos termos desta lei.

Art. 2º O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA compreende ações educativas, de formação e desenvolvimento pessoal, social e profissional de adolescentes participantes, visando assegurar-lhes as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Considerada a natureza da ação educativa, face à idade e às aptidões do adolescente, o Programa é subdividido em duas fases, assim especificadas:

*



(Autógrafo nº 5.146 - fls. 2)

I - Fase de Trabalho Educativo, com carga horária máxima de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes até 14 (catorze) anos de idade, no período matutino ou vespertino, não coincidente com o horário escolar;

II - Fase de Iniciação Profissional, com carga horária máxima de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes a partir de 14 (catorze) anos de idade e até 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses de idade, asseguradas as condições de frequência à escola.

§ 1º O Trabalho Educativo pressupõe ações de educação para o trabalho, pela vivência de conceitos e práticas a ele relativos, através das oficinas mantidas pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS ou, sob sua supervisão, através de convênios formalizados com instituições sociais de atendimento, nos termos da lei, assegurando-se a preponderância das exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A Iniciação Profissional será realizada com o apoio e acompanhamento da SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, diretamente na execução do trabalho, nos postos que venham a ser oferecidos pelas empresas ou instituições públicas ou privadas, nos termos e condições a serem estabelecidos em convênio, na forma da lei, onde sejam assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º Fica assegurado o pagamento de bolsa-aprendizagem mensal, no valor equivalente a meio salário mínimo, aos adolescentes atendidos na Fase de Trabalho Educativo, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 9º desta lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do pagamento da bolsa-aprendizagem serão cobertas com verbas próprias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social encaminhará anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos

*



(Autógrafo nº 5.146 - fls. 3)

da Criança e do Adolescente proposta de trabalho, incluindo previsão financeira e o número de adolescentes a serem atendidos na Fase de Trabalho Educativo, para apreciação, nos termos da Lei municipal nº 4.326/94 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As instalações e locais destinados ao desenvolvimento das ações educativas e do trabalho nas empresas e instituições deverão apresentar condições de salubridade e segurança.

Parágrafo único. Ficam vedados as atividades e o trabalho noturno, compreendidos estes os realizados entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, como também aqueles a serem executados em horários e locais não compatíveis com a frequência do adolescente à escola.

Art. 7º É obrigatória a comprovação de frequência à escola, além das exigências a que se refere o artigo 1º desta lei, para a inclusão e permanência do adolescente no Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.


Art. 8º À SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, enquanto executora do Programa, caberá apresentar ao Chefe do Executivo as propostas dos convênios a que se refere o artigo 3º, os quais serão elaborados nos termos da lei que o autorizar.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.09.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



LEI Nº 4.629, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.995

Cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA, de caráter social, com o objetivo de propiciar orientação, trabalho educativo e iniciação profissional para adolescentes com idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses, preferencialmente aqueles provenientes de famílias cuja renda seja de no máximo 1/2 (meio) salário mínimo "per capita", sob a coordenação da SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, fica instituído, oficialmente, nos termos desta lei.

Art. 2º - O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA compreende ações educativas, de formação e desenvolvimento pessoal, social e profissional de adolescentes participantes, visando assegurar-lhes as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Considerada a natureza da ação educativa, face à idade e às aptidões do adolescente, o Programa é subdividido em duas fases, assim especificadas:

I - Fase de Trabalho Educativo, com carga horária máxima de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes até 14 (catorze) anos de idade, no período matutino ou vespertino, não coincidente com o horário escolar;

II - Fase de Iniciação Profissional, com carga ho



rária máxima de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes a partir de 14 (catorze) anos de idade e até 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses de idade, asseguradas as condições de freqüência à escola.

§ 1º - O Trabalho Educativo pressupõe ações de educação para o trabalho, pela vivência de conceitos e práticas a ele relativos, através das oficinas mantidas pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS ou, sob sua supervisão, através de convênios formalizados com instituições sociais de atendimento, nos termos da lei, assegurando-se a preponderância das exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A Iniciação Profissional será realizada com o apoio e acompanhamento da SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, diretamente na execução do trabalho, nos postos que venham a ser oferecidos pelas empresas ou instituições públicas ou privadas, nos termos e condições a serem estabelecidos em convênio, na forma da lei, onde sejam assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º - Fica assegurado o pagamento de bolsa-aprendizagem mensal, no valor equivalente a meio salário mínimo, aos adolescentes atendidos na Fase de Trabalho Educativo, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do pagamento da bolsa-aprendizagem serão cobertas com verbas próprias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social encaminhará anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de trabalho, incluindo previsão financeira e o número de adolescentes a serem atendidos na Fase de Trabalho Educativo, para apreciação, nos termos da Lei Municipa-



pal nº 4.326/94 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - As instalações e locais destinados ao desenvolvimento das ações educativas e do trabalho nas empresas e instituições deverão apresentar condições de salubridade e segurança.

Parágrafo único - Ficam vedados as atividades e o trabalho noturno, compreendidos estes os realizados entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, como também aqueles a serem executados em horários e locais não compatíveis com a frequência do adolescente à escola.

Art. 7º - É obrigatória a comprovação de frequência à escola, além das exigências a que se refere o artigo 1º desta lei, para a inclusão e permanência do adolescente no Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

Art. 8º - A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, enquanto executora do Programa, caberá apresentar ao Chefe do Executivo as propostas dos convênios a que se refere o artigo 3º, os quais serão elaborados nos termos da lei que o autorizar.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

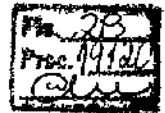

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 4.629/95)



fls. 4

cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês
de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



IOM 19-09-1995

Processo nº 14.703-3/95

LEI Nº 4.622, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.995

cria o Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA, de caráter social, com o objetivo de propiciar orientação, trabalho educativo e iniciação profissional para adolescentes com idade entre 12 (doze) e 17 (dezanove) anos e 10 (dez) meses, preferencialmente aqueles provenientes de famílias cuja renda seja de no máximo 1/2 (meio) salário mínimo "per capita", sob a coordenação da SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, fica instituído, oficialmente, nos termos desta lei.

Art. 2º - O Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA compreende ações educativas, de formação e desenvolvimento pessoal, social e profissional de adolescentes participantes, visando assegurar-lhes as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Considerada a natureza da ação educativa, face à idade e às aptidões do adolescente, o Programa é subdividido em duas fases, assim especificadas:

I - Fase de Trabalho Educativo, com carga horária máxima de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes até 14 (catorze) anos de idade, no período matutino ou vespertino, não coincidente com o horário escolar;

II - Fase de Iniciação Profissional, com carga horária máxima de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para adolescentes a partir de 14 (catorze) anos de idade e até 17 (dezanove) anos e 10 (dez) meses de idade, asseguradas as condições de freqüência à escola.

§ 1º - O trabalho educativo pressupõe ações de educação para o trabalho, pela vivência de conceitos e práticas a ele relativos, através das oficinas mantidas pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS ou, sob sua supervisão, através de convênios formalizados com instituições sociais de atendimento nos termos da lei, assegurando-se a preponderância das exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo.

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº 4.629/95 - fls. 2)

§ 2º - A Iniciação Profissional será realizada - com o apoio e acompanhamento da SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, diretamente na execução do trabalho, nos postos que venham a ser oferecidos pelas empresas ou instituições públicas ou privadas, nos termos e condições a serem estabelecidos em convênio, na forma da lei, onde sejam assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º - Fica assegurado o pagamento de bolsa-aprendizagem mensal, no valor equivalente a meio salário mínimo, aos adolescentes atendidos na Fase de Trabalho Educativo, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do pagamento da bolsa-aprendizagem serão cobertas com verbas próprias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social encaminhará anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de trabalho, incluindo previsão financeira e o número de adolescentes a serem atendidos na Fase de Trabalho Educativo, para apreciação, nos termos da Lei Municipal nº 4.326/94 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - As instalações e locais destinados ao desenvolvimento das ações educativas e do trabalho nas empresas e instituições deverão apresentar condições de salubridade e segurança.

Parágrafo único - Ficam vedados as atividades e o trabalho noturno, compreendidos estes os realizados entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, como também aqueles a serem executados em horários e locais não compatíveis com a frequência do adolescente à escola.

Art. 7º - É obrigatória a comprovação de frequência à escola, além das exigências a que se refere o artigo 1º desta lei, para a inclusão e permanência do adolescente no Programa de Iniciação Profissional do Adolescente-PIPA.

Art. 8º - À SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, enquanto executora do Programa, caberá apresentar ao Chefe do Executivo as propostas dos convênios a que se refere o artigo 3º, as quais serão elaboradas nos termos da Lei que o autorizar.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BONASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Data	Histórico
14.08.95	Protocolo
14.08.95	CJ parecer 3273.
16.08.95	CJR parecer 2084.
24.08.95	CEFO parecer 2128.
06.09.95	CECET parecer verbal
12.09.95	Aprovado em regime de urgência e p/ parecer verbais das comissões: CECET e CAT.
13.09.95	Of. PR. 09.95.42.
15.09.95	Promulgada
19.09.95	Publicação
19.09.95	Arquivamento @Am

Juntadas fls. 03/09 em 14.08.95 @Am fls. 10/11 em 24.08.95 @Am
 fls. 12 em 06.09.95 @Am fls. 13/30 em 19.09.95 @Am

Observações